



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020 (Do Sr. Paulo Bengtson)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para disciplinar o conteúdo e os limites da anotação do novo casamento nos assentos dos casamentos anteriores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), para disciplinar o conteúdo e os limites da anotação do novo casamento nos assentos dos casamentos anteriores.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 106-A:

“Art. 106-A. Os registradores civis das pessoas naturais deverão, ao anotar o novo casamento à margem do assento de casamento anterior, lançar os seguintes dados:

I – a data do registro;

II – o livro;

III – a folha;

IV – o número do termo; e

V – o serviço registral em que é lavrado o registro.

Parágrafo único. É vedada a inclusão do nome do novo cônjuge nos assentos dos casamentos anteriores.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 do novo Código Civil brasileiro disciplina que as sentenças de separação e de divórcio, bem como as de nulidade ou anulação do casamento e restabelecimento da sociedade conjugal, devam ser averbadas no registro público.

Averbação é “o ato pelo qual se anota, em assento ou documento anterior, fato que altere, modifique ou amplie o conteúdo do mesmo assento ou documento”.¹

Assim, sempre que desfeito o vínculoconjugal pelo divórcio, os ex-cônjuges compartilharão o mesmo documento pessoal, qual seja a certidão de casamento com a averbação do divórcio até que contraiam novas núpcias.

Nos termos dos arts. 106 a 108 da Lei de Registros Públicos, ao registrar o novo casamento de uma pessoa divorciada, o Oficial deverá anotar o registro à margem do assento do casamento anterior (certidão de casamento), mostrando que aquela pessoa não possui mais o estado civil de divorciada, de forma a fechar o sistema em relação ao cônjuge que contraiu novo matrimônio.

Por sua vez, o ex-cônjuge, enquanto não contrair novas núpcias, continuará a utilizar a certidão de casamento desfeito como seu documento pessoal. Ocorre que os registradores de vários Estados brasileiros, como São Paulo e Distrito Federal, ao promoverem a anotação do novo casamento, têm incluído o nome da pessoa com quem o divorciado se casou, causando enormes constrangimentos.

Para quem se casou novamente, o documento pessoal passa a ser a certidão do novo casamento. Mas para o ex-cônjuge que não se casou novamente – e continua com o estado civil de divorciado –, o documento pessoal a ser utilizado é a certidão do casamento desfeito, com a respectiva

¹ DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, 20^a ed., p. 107.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

averbação do divórcio, mas também com a anotação do nome da pessoa que se casou com seu ex-cônjuge.

Além da inutilidade de tal registro, tal anotação configura clara violação à dignidade da pessoa que se mantém divorciada, pois não é justo que esta carregue em sua certidão de casamento o nome da pessoa que se casou com seu ex-cônjuge.

Logo, o que se propõe neste projeto é a inclusão de um novo artigo à Lei de Registros Públicos com o objetivo de disciplinar o conteúdo da anotação do novo casamento nos assentos dos casamentos anteriores, vedando a inclusão da anotação do nome da pessoa que se casou com o ex-cônjuge, por se tratar de informação desnecessária, mas mantendo todos os dados cartoriais necessários para identificar o novo casamento.

Pelas razões expostas e por ser medida de justiça, conclamo o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2020.

**Deputado PAULO BENTSON
(PTB/PA)**